



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 430/2017/NAE/MA/REGIONAL/MA

PROCESSO Nº 00209.100048/2017-37

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, CGU REGIONAL MARANHÃO

1. **ASSUNTO**

1.1. Análise solicitada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão: contratações, por inexigibilidade de licitação, de escritórios de advocacia para recuperação de valores do VMAA do FUNDEF.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 9.424/96.

2.2. Decretos nº 2.440/1997; nº 2.935/1998; nº 3.326/1999; nº 3.742/2001; nº 4.103/2002; nº 4.580/2003; e nº 4.966/2004.

2.3. Lei nº 8.666/1993.

2.4. Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a atuação **preventiva** do Controle Interno do Poder Executivo Federal e demais órgãos de defesa do Estado, com vistas a evitar que recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), recuperados judicialmente, sejam desviados para o pagamento de honorários advocatícios, conforme se passa a discorrer.

Levantamento das publicações de contratos nos Diários Oficiais no Maranhão apontou para a existência de 112 contratos celebrados por 110 municípios (Santa Quitéria e Afonso Cunha assinaram dois contratos, cada.), no período de 31/10/2016 a 31/01/2017, para recuperação judicial de diferença de valores do FUNDEF, referente ao período de 1998 a 2006, em decorrência de cálculos incorretos realizados pela União na aplicação do Valor Médio Anual por Aluno (VMAA).

Os 112 contratos envolveram três escritórios de assessoria jurídica sendo que um só deles celebrou 105, conforme resumo a seguir:

ESCRITÓRIO	CNPJ	QUANT. CONTRATOS
João <u>Azêdo</u> e Brasileiro Sociedade de Advogados	05.500.356/0001-08	105**
Monteiro e Monteiro Advogados Associados	35.542.612/0001-90	5
Gomes, Santos e Oliveira Advogados Associados	23.076.345/0001-24	2
*O município de Afonso Cunha contratou tanto o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, quanto o escritório Gomes, Santos e Oliveira Advogados Associados. ** Santa Quitéria anulou o contrato celebrado com o escritório João <u>Azêdo</u> e Brasileiro Sociedade de Advogados		

Todos os instrumentos fixaram o valor em 15% ou 20% do montante recuperado, a título de honorários contratuais.

Em decorrência desses achados, o Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão – MPC/TCE solicitou à CGU a análise desses contratos - firmados com suporte em procedimentos de

inexigibilidade de licitação -, bem como a estimativa do total de recursos que serão recebidos pelos municípios contratantes (Processo SEI nº 00209.100048/2017-37).

Ato contínuo, o MPC-TCE também formulou Representações com Pedidos de Medidas Cautelares perante o TCE em face de todos os municípios envolvidos.

Em Sessão do Plenário do TCE realizada em 08/03/2017 foram deferidas as medidas postuladas para 68 municípios, restando 45 representações para apreciação.

Embora ainda não haja recursos públicos despendidos, o montante estimado para pagamento a esses municípios requer a adoção de medidas urgentes no âmbito da missão institucional da CGU para que, futuramente, quando da liberação dos valores aos municípios, importâncias que deveriam ser aplicados no ensino fundamental, não sejam desviadas para custear honorários advocatícios.

4. ANÁLISE

4.1 DO OBJETO DOS CONTRATOS

Os objetos padrão dos contratos foram serviços jurídicos especializados na área financeira para o recebimento de valores decorrentes da diferença de FUNDEF pela subestimativa do valor anual mínimo por aluno (VMAA), quando do cálculo da complementação da União.

As diferenças pleiteadas existiram porque a União definiu o valor mínimo anual por aluno apenas corrigindo o valor definido para o exercício anterior, sem observar a obrigatória razão entre a previsão da receita total para o FUNDO e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, contrariando o comando contido no art. 6º, parágrafo 1º, da Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), *verbis*:

Art. 6º A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II."

Os valores anuais por aluno foram definidos por meio dos decretos do Presidente da República a seguir identificados, para cada ano. Como se observa também das planilhas, o valor apurado a partir da fórmula definida na lei apresentou uma diferença relevante em relação ao utilizado pela União para definição do parâmetro anual e, por conseguinte, da sua complementação da União devida, conforme quadro a seguir, com valores por aluno por ano:

ANO	DECRETO N°	1ª A 4ª SÉRIES		5ª A 8ª SÉRIES/EDUCAÇÃO ESPECIAL	
		PAGO	DEVIDO	PAGO	DEVIDO
1998	2.440/1997	315,00	423,59		
1999	2.935/1998	315,00	458,30		
2000	3.326/1999	333,00	517,68	349,65	543,56
2001	3.742/2001	363,00	592,79	381,15	622,43
2002	4.103/2002	418,00	694,57	438,90	729,30
2003	4.580/2003	446,00	769,66	468,30	808,14
2004	4.966/2004	537,71	892,37	564,60	936,99

Obs.: ¹ Para os exercícios de 1998 e 1999, os respectivos decretos definiram um único valor mínimo anual por aluno.
² Para os exercícios de 2000 a 2004 houve a definição de duas faixas de valor com diferença de 5% de uma para a outra (1- 1ª a 4ª séries; 2 - 5ª a 8ª séries e educação especial).

ANO	DECRETO N°	SÉRIES INICIAIS - URBANA		SÉRIES INICIAIS URBANA - RURAL		SÉRIES FINAIS - URBANAS		SÉRIES FINAIS - RURAIS E EDUCAÇÃO ESPECIAL	
		PAGO	DEVIDO	PAGO	DEVIDO	PAGO	DEVIDO	PAGO	DEVIDO
2005	5.374/2005	620,56	1.038,91	632,97	1.059,69	651,59	1.090,86	664,00	1.111,64
2006	5.690/2006	682,60	1.165,32	696,25	1.188,63	716,73	1.223,58	730,38	1.246,89

Obs.: Para os exercícios de 2005 e 2006 houve definição de quatro faixas de valor, com diferenças de 2%, 5% e 7%, respectivamente em relação à primeira faixa (1 - séries iniciais de escolas urbanas; 2 - séries iniciais de escolas rurais; 3 - séries finais de escolas urbanas; e 4 - séries finais de escolas rurais e educação especial).

Sobre esse fato o Ministério Público Federal no Estado de São Paulo ajuizou a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, em 15/10/1999, pedindo, **dentre outras coisas**, que a União fosse condenada a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente a toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 9.424/97 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistisse a ilegalidade, acrescidos de juros legais e correção monetária.

A referida ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, para condenar a União no tocante ao ressarcimento do FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais, conforme pedido específico do MPF.

PROCESSO	Consulta da Movimentação Número : 170
	0050616-27.1999.4.03.6100
	Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/12/2005 p/ Sentença
	*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório
	Tipo : COM MERITO Livro : 4 Reg.: 455/2006 Folha(s) : 135-140
	Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais. Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.0000,00. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.
	Intimação em Secretaria em : 24/04/2006
	Sentença em primeira instância – Justiça Federal de São Paulo – ACP nº 1999.61.00.050616-0

De sua parte, o Tribunal Regional da 3ª Região, ao julgar a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, manteve a disposição contida da sentença, atinente à condenação ao ressarcimento do FUNDEF pelos valores calculados a menor, conforme ementa que segue.

PROC. : 1999.61.00.050616-0 AC 1183871 ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP APTE : Uniao Federal ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM APDO : Ministerio Publico Federal PROC : ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO PARTE R : INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC ADV : EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO RELATOR : JUIZ CONV. CLAUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA
E M E N T A
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EDUCAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETENCIA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF - COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) - MÉDIA NACIONAL - NÃO OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS - NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
<ol style="list-style-type: none">1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento do art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno (VMAA) para fim de complementação de recursos do Fundo.2. Compete aos juízes de qualquer das capitais do país o conhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Precedente do e. STJ.3. O Ministério da Educação reconhecia que, embora a média nacional fosse maior, o VMAA anual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto.4. Tese de que a média haveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não resiste à análise lógica e nem à literal e ofende os propósitos constitucionais de criação do Fundo, em especial a diminuição das desigualdades regionais.5. A estipulação do valor não é ato absolutamente discricionário do Presidente da República. Estando estipulados os critérios de fixação por lei, trata-se de ato vinculado; afrontada a norma legal, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição.6. Precedente do e. STJ.7. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significativa da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao Fundef.8. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 13 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.9. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação adesiva do MPF improvida.
Ementa do julgamento da Apelação pela União e do Recurso Adesivo pelo MPF, à ACP N° 1999.61.00.050616-0 (AC nº 1183871), TRF 3ª Região

Referido acórdão transitou em julgado em 01/07/2015, depois de quase dezesseis anos de tramitação.

O direito de pleitear as diferenças de VMAA do FUNDEF referente ao período de 1998 a 2006 pelos municípios maranhenses estava prescrito nas datas dos respectivos contratos de serviços advocatícios aqui analisados, razão pela qual se acreditava que os escritórios JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e GOMES, SANTOS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS iriam requerer o cumprimento da sentença decorrente da ACP nº 1999.61.00.050616-0, o que de fato aconteceu com a formulação de 149 pedidos de cumprimento perante a Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 20ª, 21ª e 22ª Varas Federais), somente pelo escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. É dizer, esses escritórios pegaram carona na Ação Civil Pública patrocinada pelo MPF que já reconheceu o direito dos municípios e transitou em julgado, executando um trabalho sem complexidade e de maior celeridade e ainda exigindo 15% ou 20% do valor das verbas do FUNDEF recuperadas, a título de honorários contratuais.

Destaca-se, trabalho sem complexidade porque além de se tratar de cumprimento de sentença, a apuração dos valores exige simplesmente a elaboração de planilhas Excel com fórmulas padrão, que poderão ser utilizadas para todos os municípios em cadeia, alterando-se somente os dados particulares de cada um: quantidade de alunos do censo escolar do ano anterior e o valor do FUNDEF recebido à época, para determinar a diferença a ser paga. Afora esses parâmetros, tudo será padrão para todos os municípios.

Demais disso, todas essas variáveis necessárias para o cálculo já constam dos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0, tendo em vista que o Juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que os apresentasse,

conforme Despacho disponibilizado no Diário Eletrônico em **15/06/2016 (Movimentação Processual nº 216**, a seguir digitalizada).

<p>Consulta da Movimentação Número : 216 0050616-27.1999.4.03.6100 Autos com (Conclusão) ao Juiz em 17/05/2016 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório</p> <p>Vistos, em Inspeção. Expeça-se ofício ao Ministério da Educação, na pessoa do Coordenador-Geral de Concessão e Controle do Financiamento Estudantil - CGFIN - FNDE) para que informe os valores que foram repassados ao FUNDEF desde o ano de 1998 até a sua revogação pela Lei nº 11.494/2007 - no montante total e o valor mínimo anual por aluno/ano efetivamente pago e qual seria o valor mínimo anual por aluno/ano segundo o critério fixado na sentença, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 1459-1465).</p> <p>Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para aferir a diferença de valores para fins de cumprimento da sentença. Em seguida, dê-se vista às partes. Int. .</p> <p>Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 15/06/2016 ,pag 0</p>
<p>Movimentação Processual nº 216 da ACP 1999.61.00.050616-0: Despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 15/06/2016, por meio do qual foi determinado ao FNDE informar o mínimo anual por aluno/ano efetivamente pago e qual seria o valor mínimo anual por aluno/ano segundo o critério fixado na sentença.</p>

Essa determinação foi cumprida em **15/07/2016**, conforme se pode observar nas **Movimentações Processuais nº 218** (juntada de documentos) e **nº 238**, a seguir digitalizadas.

<p>Consulta da Movimentação Número : 218 0050616-27.1999.4.03.6100 Em 15/07/2016 as 12:47 h ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: JUNTADA OFICIO N 15959/2016 FNDE Complemento Livre: FLS. 1478-1488</p>
<p>Movimentação Processual nº 218 da ACP 1999.61.00.050616-0: Juntada em 15/07/2016, às fls. 1478-1488, do Ofício nº 15959/2016 do FNDE, referente às informações requeridas no despacho de 15/06/2016</p>

<p>Consulta da Movimentação Número : 238 0050616-27.1999.4.03.6100</p> <p>Autos com (Conclusão) ao Juiz em 30/01/2017 p/ Despacho/Decisão *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório</p> <p>Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da União Federal, objetivando o ressarcimento ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) do valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido, conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior, desde o ano de 1998, e por todos os anos em que persistir a ilegalidade, acrescido de juros legais e correção monetária.Fls. 1.234-1239: Proferida sentença julgando parcialmente procedente a ação para condenar a ré a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido, conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais.Interposto recurso de apelação pela União Federal, às fls. 1.245-1.267 e recurso adesivo pelo Ministério Público Federal, às fls. 1.288-1.292.Prolatado Acórdão, dando parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e negando provimento à apelação adesiva do autor, transitado em julgado em 01.07.2015 (fl. 1.452).Proferido despacho à fl. 1.473, determinando a expedição de ofício ao Ministério da Educação para que informe os valores repassados ao FUNDEF, conforme requerido pelo autor, e, após, a remessa ao Contador Judicial.Manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, às fls. 1.478-1.488.A presente ação encontra-se apensada à Ação Civil Pública nº 0039998-23.1999.403.6100, ajuizada pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas em face da União Federal, por continência, sendo que o pedido formulado naqueles autos visa tão-somente o ressarcimento ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) do valor correspondente à toda a diferença entre o valor mínimo definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei nº 9.424/96 e aquele fixado ilegalmente em montante inferior no ano de 1999.É O BREVE</p> <p>presentes autos.Após, tendo em vista a manifestação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, às fls. 1.478-1.488, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos, conforme determinado à</p> <p>Movimentação Processual nº 238 da ACP 1999.61.00.050616-0: Despacho que informa a manifestação do FNDE acerca das informações requeridas no despacho de 15/06/2016 e juntada em 15/07/2016 às fls. 1.478-1.488 do processo, conforme Movimentação 218.</p>
--

Ou seja, todos os elementos necessários para elaboração da planilha já foram apresentados pelo FNDE e também poderiam ser solicitados àquele Fundo com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), acaso o município quisesse.

Assim, restaria a necessidade tão-somente de apurar os valores individuais por município e corrigi-los, tarefa simples e rotineira para qualquer escritório de advocacia.

Repise-se que os contratos celebrados com os municípios, foram publicados no período de 31/10/2016 a 31/01/2017, ou seja, depois do trânsito em julgado da ACP nº 1999.61.00.050616-0 e de que todas as variáveis necessárias à liquidação do débito já compunham os autos daquela ação.

4.2 DA ANTIECONOMICIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA OMISSÃO E INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PARA COOPTAR OS MUNICÍPIOS CONTRATANTES.

Considerando que o recebimento dos valores do FUNDEF subestimados é consequência da condenação da União transitada em julgado na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, e considerando ainda que a referida ação já se encontra em execução, despender com honorários advocatícios 15% ou de 20% dos valores recuperados é medida desnecessária, antieconômica, que causa prejuízo aos cofres públicos e, o mais grave, retira direitos dos milhares de alunos do ensino público prejudicados.

A análise de uma das propostas comerciais do escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente ao município de Riachão, demonstra que aquele escritório pode ter cooptado fraudulentamente os municípios para contratá-lo, omitindo informações ou prestando informações falsas de serviços que não seriam, nem poderiam mais ser, prestados, o que pode ter induzido os municípios contratantes a aceitarem a cobrança dos honorários, bem como a contratação por inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

a) No item “2 – Fundamentação Jurídica” da proposta, o escritório citou duas ações que tratam da matéria: o julgamento do Recurso Especial nº 1.105.015/BA (que decidiu, pelo Rito dos Recursos Repetitivos, que a União deve efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei), e um suposto recurso de numeração não identificada patrocinado pelo escritório no STF, **omitindo** a Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, que é a base utilizada pelo escritório para os cumprimentos de sentença.

Em seguida a proposta contém duas informações inverídicas: a primeira, a de que o julgamento não tinha efeito *erga omnes*; e a segunda a de que, como decorrência lógica da primeira, os municípios necessitariam ajuizar ações individuais para ter garantidos os valores.

Recentemente, tal discussão chegou às Cortes Superiores, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.105.015/BA, decidiu pelo rito dos Recursos Repetitivos pelo dever da União em efetuar o cálculo do VMAA na forma determinada em lei, e repassar aos entes federados os valores que deixaram de ser complementados quando dos repasses dos recursos do FUNDEF.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando recurso interposto pela União em ação patrocinada pelo escritório JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, reconheceu que se tratava de violação aos já citados dispositivos da Lei nº 9.424/96, e, portanto, a palavra final quanto ao referido direito caberia ao STF, dando total segurança jurídica ao direito postulado pelos Municípios.

Como não se tratou de julgamento com efeitos *erga omnes*, é necessário que o Município, para ter garantidos os valores que deixaram de ser repassados, ajuíze ação individual visando a declaração do referido direito.

Fragmento da proposta comercial do escritório JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para o município de Riachão – item “2. Fundamentação Jurídica”.

A primeira informação é falsa porque a decisão da ACP nº 1999.61.00.050616-0 transitada em julgado tem efeito *erga omnes*, fato reconhecido expressamente no julgamento da apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, referente à ACP supracitada, conforme ementa que segue. Tanto tem efeito *erga omnes* que é essa decisão que deu suporte para os pedidos de cumprimento de sentença formulados pelo escritório.

PROC. - 1999.61.00.050616-0 AC 118371
 ORIG. - 1ª V. SÃO PAULO/SP
 APEL. - União Federal / FUNDEF
 APEL. - GUSTAVO HENRIQUE FERREIRO DE AMORIM
 ACP - Ministério Público Federal
 PROC. - ADILSON HENRIQUE FERREIRO DE AMORIM FILHO
 PARTE S. - INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA IDC
 APEL. - EDUARDO BANDEIRA SACCHETTI
 RELATOR - JOSÉ CARVALHO CLAUDIO SANTOS / TERCIEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EDUCAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - PODERES - COMPLEMENTAÇÃO DE RECURSOS PELA UNIÃO - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA) - META NACIONAL - NÃO COEXISTÊNCIA DE VALORES MÍNIMOS COLATIVOS - NÃO CASAMENTO DE BONDARIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Ação civil pública em que busca o Ministério Público Federal o cumprimento de ato de Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, de modo que o Governo Federal seja obrigado a recalcular o valor mínimo anual por aluno.

2. Cumpre aos países de qualquer das capitais da pela o reconhecimento da ação civil pública de âmbito nacional. Procedência de a. STJ. Inesse maior. - VMAA atual era estipulado por simples atualização do valor fixado na Lei, sem alteração de que ela própria havia desconsiderado a meta nacional apenas nas situações que levaram a propósitos do projeto.

3. Tipo de que a meta deveria de ser calculada por Estado, surgida a partir de questionamento da legalidade, não existe à análise lógica e sim à literal e ofende os princípios constitucionais de criação do Fundef, em especial a distinção das designações regionais.

4. A estipulação do valor não é ato discricionário do Presidente da República, estando estipulado no art. 11 da Lei nº 9.424, de 24.12.96, que criou o Fundef, em especial a distinção das designações regionais.

5. Para que se caracterize dano à moral coletiva deve ocorrer ferimento a patrimônio valorativo significativo da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredido de forma injustificada e repugnante socialmente. Não caracterização pela simples estipulação de valores menores que os estabelecidos devida pela União ao Fundef.

6. Não cabe a estipulação da verba honorária de sucumbência em se tratando de ação ajuizada pelo Ministério Público, nem em favor do fundo previsto no art. 11 da LACP, até porque se destina à remuneração do trabalho do profissional e não a indenização por ato ilícito.

7. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas. Apelação própria do MP improvida.

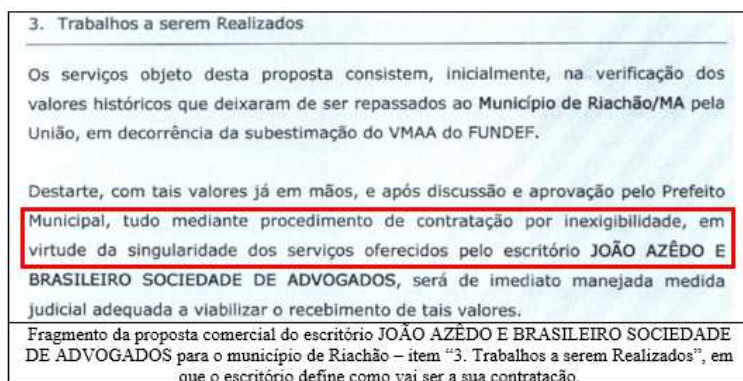
Ementa do julgamento da Apelação pela União e do Recurso Adesivo pelo MPF, à ACP Nº 1999.61.00.050616-0 (AC nº 118371), TRF 3ª Região

A segunda informação é falsa porque os municípios não precisam ajuizar ações individuais para receber os valores, porque o cumprimento da decisão em benefício de todos os municípios e sem custo para nenhum deles já está a cargo do MPF (autor da ACP nº 1999.61.00.050616-0).

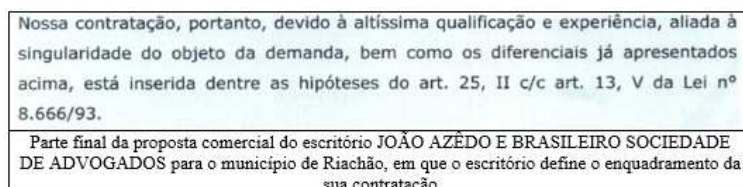
Frise-se que ações individuais de conhecimento estão prescritas por se tratar de valores de FUNDEF do período de 1998 a 2006.

Em sua proposta comercial o escritório tenta dar a ideia de que o direito aos valores será reconhecido em decorrência da sua atuação, quando, na realidade, todos os municípios que receberam a menor já tiveram seu direito reconhecido em razão da atuação do Ministério Público Federal. Vale dizer, o escritório vendeu a um preço elevado direito já garantido por meio de ACP manejada pelo MPF sem nenhum custo para os municípios.

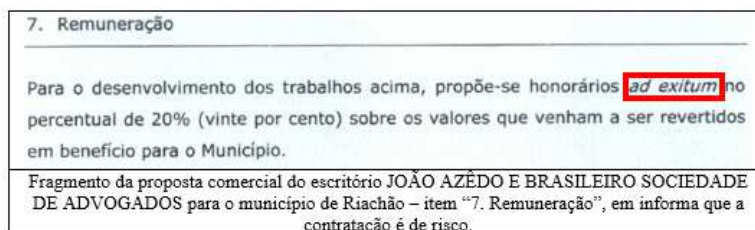
b) Em outro ponto da proposta comercial (item “3. Trabalhos a serem Realizados”), o responsável pelo escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS praticamente exige que a contratação se dê por inexigibilidade de licitação, ou seja, não é a Administração Municipal contratante que irá avaliar, mediante procedimento administrativo próprio, se a contratação se enquadra dentro dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 para inexigir licitações. É a própria empresa contratada que define/exige/escolhe a forma do seu procedimento de contratação, senão vejamos.



Essa mesma definição é observada na parte final da proposta de preços do escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, onde se observa que, uma vez mais, não é administração municipal que avalia a impossibilidade de competição e a singularidade do objeto, mas a própria contratada que assim define.



c) Mais adiante, no item “7. Remuneração” da proposta comercial, o escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS tenta passar para o município uma outra informação inverídica, qual seja, a de que a contratação é de risco (*ad exitum*), talvez para justificar o alto valor cobrado e para passar a ideia de o esforço do escritório será essencial para o sucesso da causa e para o recebimento dos honorários contratuais.



Em verdade essas demandas não envolvem risco algum, haja vista que a União já foi condenada a pagar as diferenças de FUNDEF na ACP nº 1999.61.00.050616-0, restando apenas cumprir a sentença (apurar os valores e pagar), ou seja, por essa contratação, o escritório em todo caso será remunerado e em um valor bastante expressivo (15% a 20%) diante do pouco que ainda resta a ser

feito para o efetivo ingresso das importâncias já reconhecidas.

Vale enfatizar, o escritório busca sobretudo participar do quinhão já garantido aos municípios por uma ação por ele não patrocinada, haja vista que todo o esforço para a recuperação das quantias foi despendido pelo Ministério Público Federal, em uma ação que durou quase 16 anos entre o ajuizamento e o trânsito em julgado e sem nenhum custo para os municípios.

Para piorar o cenário, vislumbra-se, em razão da área geográfica de atuação declarada pelo escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS em sua proposta comercial (Pará, Paraíba, Alagoas, Pernambuco, Maranhão e Piauí), a possibilidade de que a contratação desnecessária e antieconômica aqui analisada esteja acontecendo em vários outros Estados além do Maranhão, o que pode envolver o desvio de bilhões de reais do FUNDEF.

Essa estimativa toma por base a informação prestada pela Procuradoria da União no Estado do Maranhão de que em somente 12 municípios maranhenses que ajuizaram ações individuais, há mais R\$ 224 milhões em precatórios a serem pagos. Só desses 12 processos, R\$ 50 milhões deixarão de ser aplicados em melhorias para o ensino fundamental para pagar honorários advocatícios contratuais.

Sobre a recuperação de valores objeto da presente proposta, o escritório é referência nacional, e possui em sua carteira de clientes municípios nos Estados do Pará, Paraíba, Alagoas, Pernambuco e, sobretudo, no Maranhão e Piauí, dentre os quais podemos citar: no Piauí, Picos, José de Freitas, Barras, Landri Sales, Corrente, Esperantina, dentre vários outros e; no Maranhão: Timon, Gonçalves Dias, Cururupu, Nova Colina, São João dos Patos, Colinas, Barão de Grajaú, Caxias, Passagem Franca, Pastos Bons, totalizando mais de 200 (duzentas) ações já ajuizadas, com diversos Municípios já tendo sido agraciados com o efetivo recebimento dos valores devidos em decorrência do nosso trabalho.

Fragmento da proposta comercial do escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS para o município de Riachão – item “8. JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS”, informando a abrangência de atuação do escritório.

4.3 INEXIGIBILIDADE INDEVIDA DE LICITAÇÃO

Ainda, que em caráter hipotético, se considerasse a avaliação dos gestores públicos de o próprio município deveria ajuizar os pedidos de cumprimento de sentença, tal providência deveria ser adotada pela Procuradoria do Municípios, com cálculos realizados pelos contadores municípios ou pela assessoria contábil contratada.

Ainda que se considerasse a possibilidade desnecessária de o município contratar uma assessoria específica para ajuizar os pedidos de cumprimento de sentença, tal procedimento de forma alguma poderia ocorrer por inexigibilidade de licitação, mas por processo licitatório concorrencial normal, conforme se passa a discorrer.

Pelas publicações nos diários oficiais foi possível constatar que os contratos com o escritório JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS foram celebrados por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II c/c o art. 13, V, da Lei nº 8.666/1993, sob alegação de singularidade do objeto.

O art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 prevê:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(..)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

Já o art. 13, V, da mesma Lei de Licitações assim prescreve:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

Conforme informado pelo Ministério Público de Contas, os respectivos processos de contratação não foram apresentados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, via sistema SACOP, contrariando a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, razão pela qual a análise nesse ponto se aterá à pertinência da justificativa para a contratação, bem como a elementos identificados nas publicações dos resumos dos contratos nos diários oficiais.

O primeiro requisito para a inexigibilidade de licitação encontra-se no *caput* do próprio artigo que a prevê (Art. 25 da Lei nº 8.666/1993), qual seja, a inviabilidade de competição.

No presente caso, observando os extratos de contratos publicados no curto período de 31/10/2016 a 31/01/2017, nota-se que, pelo menos, três escritórios advocatícios diferentes foram contratados (JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e GOMES, SANTOS E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS), ou seja, a competição era plenamente possível e ocorreria, no mínimo, entre esses três escritórios, o que poderia ocasionar uma diminuição dos honorários contratuais. Além desses três escritórios, vários outros já patrocinaram ações em outros Estados do Brasil, além da ACP proposta pelo Ministério Público Federal.

Assim, resta afastado o principal pré-requisito para se contratar por inexigibilidade de licitação.

Ademais, as medidas ajuizadas foram pedidos de cumprimento de sentença, com base na decisão transitada em julgado na ACP nº 1999.61.00.050616-0, da 19ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, medidas rotineiras para qualquer escritório de advocacia, o que demonstra não se tratar de serviços de natureza singular.

A Corte de Contas da União já se manifestou quanto à necessidade de haver impossibilidade de competição para justificar a inexigibilidade de licitação para a contratação de escritório de advocacia. Veja-se a Decisão nº 137/1994 – Primeira Câmara e o Acórdão TCU nº 717/2005 - Plenário:

Decisão nº 137/1994 – Primeira Câmara

*“Com relação ao Contrato com o escritório de advocacia, foram refutadas as alegações da entidade, que sustentava a inexigência de licitação, com base na singularidade dos serviços (singularidade objetiva), como também na notória especialização dos sócios da firma contratada (singularidade subjetiva). Demonstrou a instrução tratar-se, na realidade, **de serviços rotineiros de advocacia e, portanto, passíveis de competição no mercado próprio.** [...] **O cerne da questão não é a competência ou mesmo a notoriedade da contratada e de seus profissionais, mas a possibilidade de competição no mercado para a prestação dos serviços desejados,** que vão desde a “defesa de direitos e interesses da entidade, em processos judiciais, nas esferas civil, trabalhista, criminal e fiscal, até a confecção de pareceres jurídicos sobre quaisquer assuntos relacionados à sua esfera de atuação.” (grifos e sublinhados nossos)*

Acórdão TCU nº 717/2005 - Plenário

*“Abstenha-se de contratar serviços jurídicos por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/1993, **se não restarem comprovados os requisitos da inviabilidade de competição previstos no citado dispositivo legal,** especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização.” (grifos e sublinhados nossos)*

De outra ponta, a apuração dos valores para cada município depende apenas de cálculos aritméticos, que necessitam das seguintes variáveis:

- a) A Receita Total do FUNDEF de cada ano (1998 a 2006);
- b) O número de alunos do **censo escolar nacional** do ano anterior, separados por:
 - b.1) censos 1997 e 1998, sem diferenciação de nível;
 - b.2) censos 1999 a 2003, com separação entre 1ª a 4ª séries; 5ª e 8ª séries e educação especial;
 - b.3) censos 2004 a 2005, com separação: séries iniciais – escolas urbanas; séries iniciais – escolas rurais; séries finais – escolas urbanas; séries finais – escolas rurais; e educação especial;
- c) Ou alternativamente às alíneas “a” e “b”, a razão entre a Receita Total do FUNDEB e o total de alunos do censo escolar do ano anterior, que correspondem aos valores já identificados nas tabelas constantes do Item 4.1 desta Nota Técnica;
- d) O número de alunos do **censo escolar do município** do ano anterior, separados conforme alíneas “b.1” a “b.3”, supra;
- e) Valores do FUNDEF recebidos pelo município ano a ano (1998 a 2006);

Essas variáveis encontram-se tanto nos autos da ACP 1999.61.00.050616-0, como podem ser solicitadas ao FNDE, de forma individualizada, com base na Lei de Acesso à Informação, ou ainda parte delas pode ser obtida nos sítios na internet da Secretaria do Tesouro Nacional (<http://www.stn.fazenda.gov.br> ou <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1:::>) e do Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (<http://www.inep.gov.br> ou <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/>).

De posse dos respectivos dados resta tão-somente elaborar a planilha, com os valores que o município deveria receber, com base na média nacional calculada conforme dispôs a art. 6º, parágrafo 1º, da Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/97), e deduzir os valores recebidos à época, para se chegar à diferença a receber e atualizar monetariamente, conforme comando da decisão a ser cumprida, o que poderia ser feito por qualquer Contador (inclusive os das prefeituras), Matemático, ou outra pessoa com entendimento de planilha eletrônica, ou seja, o quê de mais específico há na prestação dos serviços contratados nem se trata de conhecimentos jurídicos que se possam justificar a contratação de escritório advocatício por inexigibilidade de licitação, mas de cálculos matemáticos.

Ademais, a partir da simples leitura das peças constantes da ACP já seria possível entender em que se basearam as diferenças e assim montar a planilha para cálculo das diferenças devidas.

4.4 DOS INDÍCIOS DE MONTAGEM DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO

Além de os municípios não terem encaminhado os processos de contratação para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio do sistema SACOP, da contratação ter sido desnecessária e antieconômica e da inexigibilidade indevida da licitação, a análise de uma amostra dos extratos de contratos publicados apontou para a possibilidade de montagem dos processos de contratação de grande parte dos municípios, conforme detalhes que seguem, o que pode explicar o não encaminhamento dos processos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

4.4.1 Extratos de contratos sem número e com texto padrão

Pela análise das publicações dos extratos dos contratos, verificou-se que, pelo menos, 78 deles não possuem numeração de contratos e possuem texto genérico padrão para municípios diferentes, o que sinaliza para a possibilidade de esses documentos terem sido elaborados conjuntamente, pela mesma pessoa ou grupo de pessoas, e não pelos municípios contratantes. Além

disso, a inexistência de número de contrato se apresenta como indício de que não houve efetivamente processo devidamente instruído para a contratação, haja vista que a praxe dos municípios é numerar seus processos administrativos e contratos, inclusive para facilitar o controle.

Note-se ainda que nesses contratos-padrão sequer foi informado o valor contratado, que é uma das informações básicas e principais a constar dos extratos de contratos, o que, uma vez mais se apresenta como indício de montagem conjunta de documentos.

Perceba-se ainda que os textos estão dispostos na mesma sequência e também citam a fundamentação legal comum “Art. 25 caput c/c Art. 13 da lei 8.666/96 e Despacho/ato declaratório de inexigibilidade”, sem nenhuma especificação do suposto despacho (número, ou data ou fls. do processo).

Fosse tão-somente um ou outro município cujo contrato não tivesse numeração, nem o valor do contrato, poder-se-ia atribuir a erro de digitação ou a esquecimento, mas no presente caso trata-se dos extratos de contrato da maioria dos municípios para o mesmo contratado.

As publicações dos extratos dos contratos sem numeração e com texto padrão encontram-se no Anexo I a esta Nota Técnica.

4.4.2 Número elevado de contratos celebrados em uma mesma data

Além dos textos-padrão e da inexistência de numeração e do valor de grande parte dos contratos, verificou-se que 40 desses instrumentos teriam sido celebrados em apenas 2 dias, o que é praticamente impossível, considerando as distâncias entre os municípios contratantes, o período de expediente das prefeituras de no máximo 8 horas/dia.

No dia 08/11/2016 teriam sido celebrados 22 contratos, enquanto que em 03/11/2016 teriam sido firmados com outros 18 municípios.

Só para exemplificar as distâncias entre as sedes municipais cujos contratos foram firmados na mesma data temos que:

- a) entre Vila Nova dos Martírios e Serrano há uma distância aproximada de 750Km;
- b) Crurupu e São Pedro da Água Branca distam aproximadamente 740 km; e
- c) Godofredo Viana e Senador Alexandre Costa distam aproximadamente 660 km.

Tal fato sinaliza, por outro lado, para a possibilidade de deslocamento do centro de decisão acerca da formalização dos processos das administrações municipais para o escritório contratado.

As publicações dos extratos dos contratos encontram-se no Anexo II a esta Nota Técnica, separados por data de assinatura (03/11/2016 e 08/11/2016).

4.4.3 Publicação repetida de contratos

Para 12 municípios houve duas publicações de extratos de contrato, em datas diferentes. No caso dos contratos de Sítio Novo e Presidente Juscelino os dois extratos publicados possuem diferenças bastante relevantes. Um dos extratos (o primeiro publicado) continha mais detalhes, como número do processo, valor (Sítio Novo), fonte de recursos (Presidente Juscelino). Já o publicado posteriormente está sem numeração e no modelo padrão utilizado para a maioria dos contratos, conforme já relatado no item 4.4.1, desta Nota Técnica, o que reforça as suspeitas de que os extratos do modelo padrão eram elaborados conjuntamente e não pelos municípios contratantes.

<p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA</p> <p>EXTRATO DE CONTRATO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 009/2016 CPL. CONTRATANTE: Município de Sítio Novo, Estado de Maranhão. CNPJ: 05.631.631/0001-64 CONTRATADO: JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, sito à Avenida Lindolfo Monteiro, nº 1405, bairro Fatima, Teresina/PI, CEP 64049-440, Fone: (86) 3228-5211 / 3223-8137. Neste ato representado por seu responsável legal, JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÉDO, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PI 3.448, OAB/MA 7.831-A, OAB/CE 29.278-A e CPF nº 800.867.204-00 OBJETO: Prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Nos artigos 13, III c/c 23, II, ambas da Lei nº 8.666/93. VALOR CONTRATUAL: Os contratantes ajustam, a título de custo, que o valor dos honorários advocatícios será a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do montante auferido com a execução do objeto do presente contrato, e o pagamento somente será realizado no momento que o CONTRATANTE perceber o benefício. PRAZO CONTRATUAL: Até 31 de Dezembro de 2016. Prorrogável por igual período, até a finalização do contrato (ingresso dos recursos). JOÃO CARVALHO DOS REIS - Prefeito Municipal.</p>	<p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO-MA</p> <p>EXTRATO DE CONTRATO. Contratante: MUNICIPIO DE SÍTIO NOVO/MA. Contratada: JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Objeto: Prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores. Vigência: 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, até a finalização do contrato (ingresso dos recursos). Fundamentação Legal: Art. 25 caput c/c Art. 13 da Lei 8.666/93 e Despacho/ato declaratório de inexigibilidade. Sítio Novo/MA, 30 de novembro de 2016. JOÃO CARVALHO DOS REIS - Prefeito Municipal.</p>
<p align="center">Extrato do contrato do município de Sítio Novo, publicado no DOE de 15/12/2016</p>	<p align="center">Extrato do contrato do município de Sítio Novo, publicado no DOE de 02/01/2017</p>

<p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA</p> <p>EXTRATO DE CONTRATO Nº 031/2016. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05.002/2016 PARTES: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino/MA e JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 05.500.358/0001-08. OBJETO: Contratação de serviços profissionais advocatícios da contratada especificamente para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF. VIGÊNCIA: 22/10/2016 a 31/12/2016. MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, da Lei 8.666/93. RECURSOS: Próprios. Presidente Juscelino / MA, 25/10/2016. AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA - Prefeito Municipal.</p>	<p align="center">PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA</p> <p>EXTRATO DE CONTRATO. Contratante: MUNICIPIO DE PRESIDENTE JUSCELINO-MA. Contratada: JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Objeto: Prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças de FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores. Vigência: 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, até a finalização do contrato (ingresso dos recursos). Fundamentação Legal: Art. 25 caput c/c Art. 13 da Lei 8.666/93 e Despacho/ato declaratório de inexigibilidade. Presidente Juscelino/MA, 08 de novembro de 2016. AFONSO CELSO ALVES TEIXEIRA - Prefeito Municipal.</p>
<p align="center">Extrato do contrato do município de Presidente Juscelino, publicado no DOE de 17/11/2016</p>	<p align="center">Extrato do contrato do município de Presidente Juscelino, publicado no DOE de 20/12/2016</p>

5. CONCLUSÃO

Os fatos aqui relatados apontam para um potencial prejuízo ao erário provenientes das diferenças do VMAA, do período de 1998 a 2006, que serão pagas pela União e parcialmente destinadas ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual de 15% ou 20% do valor recuperado, nos contratos analisados em caráter preliminar nesta nota técnica.

Os 149 cumprimentos de sentença de municípios maranhenses formulados perante a Justiça Federal – Seção Judiciário do Distrito Federal comprovam que os escritórios venderam a um elevado preço um direito já garantido por meio de ação Ministerial a custo zero para os municípios, possivelmente utilizando-se do desconhecimento dos gestores públicos acerca da ACP transitada em julgado em São Paulo. É dizer, com esses contratos os escritórios buscam participar do quinhão já garantido aos municípios pela ação ministerial.

Considerando que as diferenças são devidas em razão da condenação da União na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.050616-0, proposta pelo Ministério Público Federal, que já se encontra em fase de execução, as importâncias que poderão ser despendidas no pagamento dos honorários

advocatícios representam não somente desvio de finalidade por não cumprirem a lei do FUNDEF, mas também, o que é mais gravoso, propriamente o desvio dos recursos da educação que deveriam ser aplicados no ensino fundamental público, posto que as contratações são completamente desnecessárias.

Por outro lado, ficou evidente que não há fundamento para a contratação dos escritórios por inexigibilidade de licitação, uma vez que há possibilidade de competição e que os serviços (cumprimento de sentença) não são de natureza singular, mas rotineiros para escritórios de advocacia. Quanto aos cálculos dos valores, como ficou devidamente explicado nesta Nota Técnica, não são de alta complexidade e exigem apenas os dados disponibilizados pelo FNDE nos autos da ACP nº 1999.61.00.050616-0 ou que também podem ser solicitados diretamente àquele Fundo, por meio da Lei de Acesso à Informação, ou ainda parcialmente obtidos por meio de consultas a sites abertos na internet.

Considerando o efeito *erga omnes* da Ação Civil Pública em comento e considerando ainda que o escritório maior beneficiário possui raio de atuação em diversos Estados do Brasil, o prejuízo para os recursos que deixariam de ser aplicados no ensino fundamental pode chegar a bilhões de reais, envolvendo várias unidades da federação.

Ante a gravidade da situação aqui apontada e dada a urgência que o caso requer, proponho o encaminhamento imediato da presente Nota Técnica às seguintes autoridades:

- a) Ao Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, demandante da presente análise;
- b) À Secretaria Executiva do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União e à Secretaria Federal de Controle Interno, para conhecimento e articulações junto às diversas autoridades envolvidas no âmbito nacional e nos diversos Estados da Federação, e também para gestão no sentido de garantir que o pagamento das diferenças se dê em contas específicas, abertas pelo Ministério da Educação ou pela Secretaria do Tesouro Nacional, passíveis de controle por meio do convênio BB-RPG;
- c) Ao Ministério Público Federal nos Estados do Maranhão e de São Paulo, mormente ao Procurador titular da ACP nº 1999.61.00.050616-0;
- d) À Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, no Maranhão;
- e) Ao Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio do Caop-Educação, para atuação junto às Promotorias de Justiça, com vistas a avaliar a possibilidade de anulação judicial dos contratos;
- f) À Procuradoria da União no Estado do Maranhão, para conhecimento e avaliação dos pontos pertinentes à atuação daquela Procuradoria;
- g) À Procuradoria-Geral da República, em razão dos 149 pedidos de cumprimento de sentença por municípios maranhenses formulados na Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 20ª, 21ª e 22ª Varas Federais);
- h) À Advocacia-Geral da União, em razão dos 149 pedidos de cumprimento de sentença por municípios maranhenses formulados na Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 20ª, 21ª e 22ª Varas Federais);
- i) Aos Juízes das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 7ª, 9ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 20ª, 21ª e 22ª Varas Federais da Justiça Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal, nas quais tramitam os pedidos de cumprimento de sentença referentes aos municípios maranhenses;
- j) Aos Superintendentes das Controladorias Regionais da União em todos os Estados, para verificação da mesma ocorrência em sua área geográfica de atuação e, se for o caso, articulação junto ao Ministério Público Federal e à Procuradoria da União com vistas a evitar o desvio dos recursos aqui tratados.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. ANEXO I – EXTRATOS DE CONTRATOS SEM NUMERAÇÃO E COM TEXTO PADRÃO (SEI nº 0298120).

6.2. ANEXO II – EXTRATOS DOS CONTRATOS CELEBRADOS EM UMA MESMA DATA (SEI nº 0298121).

DESPACHO

À consideração superior,

Leylane Maria da Silva

Coordenadora do Núcleo de Ações Especiais - 1280419

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Francisco Alves Moreira

Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão



Documento assinado eletronicamente por **LEYLANE MARIA DA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/03/2017, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Portaria 1.664, de 29 de junho de 2015, da Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES MOREIRA, Superintendente da Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão**, em 13/03/2017, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento na Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001 e na portaria nº 1.664 de 29 de junho de 2015 da Controladoria-Geral da União.

Nº de Série do Certificado: 1279793



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br>

/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0298262 e o código CRC 59C36E85